



A LEI DO ABATE, A PENA DE MORTE E O GENOCÍDIO NEGRO: EFEITOS PERVERSOS DA NECROBIOPOLÍTICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

João Alfredo Telles Melo¹
Ileide Sampaio de Sousa²

Mais um homicídio de um jovem que pode estar entrando para a conta da PM. Matheus Melo estava saindo da igreja.

¹ Advogado, ex-parlamentar (PT, depois PSOL), professor de Direito Ambiental e de Direitos Humanos no Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), em Fortaleza, membro da RENAP (Rede Nacional dos Advogados Populares) e da APRODAB (Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil), presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/CE, mestre em Direito Público e doutorando em Desenvolvimento e Meio Ambiente, ambos os programas da Universidade Federal do Ceará (UFC).

² Professora Universitária das disciplinas de Direitos Constitucional, Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Humanidades em Direito no Centro Universitário UniFanor Wyden, em Fortaleza. Mestre em Ordem Jurídico-Constitucional pela Universidade Federal do Ceará: UFC. Pós-graduada em Gestão e Políticas Culturais pela Universidade de Girona (Espanha). Pós-graduada em Direito Processual pela Uni7 (bolsista integral - Uni7). Advogada.

Quantos mais vão precisar morrer para que essa guerra acabe? (Marielle Franco, no Twitter, no dia 13 de março de 2018, um dia antes de ser assassinada)

O racismo à brasileira mata duas vezes. Mata fisicamente, como mostram as estatísticas do genocídio da juventude negra em nossas periferias, mata na inibição da manifestação da consciência de todos, brancos e negros, sobre a existência do racismo em nossa sociedade. (Kabengele Munanga, Bahia.Ba, 2019).

Introdução

Nunca poderemos dizer: não há nada para ver, não há mais nada para ver. Para saber desconfiar do que vemos, devemos saber mais, ver, apesar de tudo. Apesar da destruição da supressão de todas as coisas (Didi-Huberman, 2018, p. 51).

O presente artigo pretende, à luz da constatação de que o racismo, desafortunadamente, ainda faz parte da própria estrutura de nossa sociedade – herança duradoura e persistente da pretérita dominação colonial –, buscar explicações (ou, pelo menos, um recorte delas, já que o assunto é por demais complexo) acerca do explosivo crescimento da letalidade policial em nosso país, a partir, especialmente, da investidura de governos neofascistas³, desde a presidência da república até os governos dos estados mais populosos do país, em especial, o Rio de Janeiro e São Paulo.

Com os olhos fitos na denúncia de retrocessos promovidos por políticas públicas (e políticos) que defendem o extermínio como

³ Sobre o debate acerca do neofascismo, recomendamos o artigo de Armando Boito Jr., intitulado “O neofascismo já é realidade no Brasil”, disponível em: BOITO JÚNIOR, Armando. **O neofascismo já é realidade no Brasil**. Brasil de Fato. 19 de Mar de 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/03/19/artigo-or-o-neofascismo-ja-e-realidade-no-brasil/>>. Acesso em 23 de jun de 2019. Outra boa fonte é o livro “**O Ódio como Política**: a reinvenção das direitas no Brasil”, organizado por Esther Solano e publicado pela Boitempo em 2018.

plataforma de ação governamental, o primeiro capítulo deste artigo procurou lidar com o racismo, em suas manifestações estrutural e institucional, e de como isto se materializa nas estatísticas de homicídios sofridos pela população negra em nosso país, inclusive e principalmente aquelas perpetradas pela polícia (aqui se sobressaem os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo).

No capítulo dois, por meio dos estudos de Berenice Bento sobre a singularidade do legado da escravidão no Brasil, apresentamos o conceito de Necrobiopolítica – como uma síntese que incorpora e supera, a um só tempo, o conceito foucaultiano de Biopolítica e a concepção de Necropolítica, proposta por Achille Mbembe –, aplicando-a à realidade brasileira desde a “Lei do Ventre Livre” até a “Lei do Abate”, demonstrando como o genocídio negro não foi extinto com a escravidão.

Finalmente, nas Considerações Finais, se apresentam perspectivas de superação desse estado de coisas absolutamente incompatíveis com os avanços civilizatórios, que em nosso ordenamento jurídico, é representado pela Constituição Cidadã de 1988.

1 O racismo – estrutural e institucional – e a pena de morte – informal e ilegal – em nosso país

A pena de morte no Brasil já existe. Não apenas para casos de guerra declarada (art. 5º. XLVII, “a”, CR/88), mas numa condição não tão sub-reptícia de “normalidade” factual, que deveria nos causar espanto e indignação. Ou seja, há uma “pena de morte” no Brasil, absolutamente inconstitucional, sem um devido processo institucional (Declaração Formal de Guerra, conforme previsto no Título V da CR/88: Estado de Sítio, artigos 137-139), muito menos um devido processo legal formal e substancial (art. 5º. LIV, CR/88) em relação ao acusado do delito.

A “clandestinidade legal” (termos que, em tese, são contraditórios) com que o Estado brasileiro vem aplicando a “pena de morte”

é um ambiente propício para inúmeros episódios de verdadeira barbárie que, uma vez não reconhecidos e denunciados, vão somando números alarmantes.

Vale destacar que nosso país é signatário do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, firmada pelo Brasil em 7 de junho de 1994, que foi incorporado em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto 2.754, em 27 de agosto de 1998:

Os Estados Partes neste Protocolo.

CONSIDERANDO:

Que o artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito à vida e restringe a aplicação da pena de morte;

Que toda pessoa tem o direito inalienável de que se respeite sua vida, não podendo este direito ser suspenso por motivo algum;

Que a tendência dos Estados americanos é favorável à abolição da pena de morte;

Que a aplicação da pena de morte produz consequências irreparáveis que impedem sanar o erro judicial e eliminam qualquer possibilidade de emenda e reabilitação do processado;

Que a abolição da pena de morte contribui para assegurar proteção mais efetiva do direito à vida;

Que é necessário chegar a acordo internacional que represente um desenvolvimento progressivo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Que Estados-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos expressaram seu propósito de se comprometer mediante acordo internacional a fim de consolidar a prática da não-aplicação da pena de morte do continente americano (BRASIL, 1998).

Em nosso País, o ambiente em que a “pena de morte” é executada é o de exceção: e isto já deveria ter sido abolido. Não deve fugir à nossa memória o período em que ela foi utilizada para perseguir

quem se levantasse contra o sistema ditatorial estabelecido pós-golpe civil-militar em 1964⁴. Entretanto, ela vem sendo aplicada sistematicamente contra o mesmo público: negros periféricos, num verdadeiro genocídio (sem esquecer outros segmentos sociais vulnerabilizados, como se verá a seguir).

Por este motivo, analisar a “pena de morte informal e ilegal” praticada no Brasil, exige uma análise atravessada pelo conceito de *racismo estrutural*, que nem sempre é percebido nas atitudes e condutas do conjunto da sociedade. Para Silvio de Almeida, autor do livro “O que é Racismo Estrutural” (Letramento, 2018):

O racismo faz parte da vida social e a gente não consegue compreendê-lo de uma maneira objetiva, real, verdadeira, sem olhar de que forma ele se naturaliza e constitui os afetos das pessoas – de tal forma que uma pessoa pode se considerar “muito boazinha” e reproduzir nos seus atos hierarquias raciais, colocando-se no seu lugar e colocando os outros em seus lugares, apesar de ter relações afetivas com essas pessoas. O segundo aspecto é que é muito interessante notar como a desigualdade racial, em seu processo de naturalização, é metabolizada, digerida para dentro da cultura (ALMEIDA, NEXO, 2019)

Outro conceito fundamental, que se conecta ao de racismo estrutural, é o de “racismo institucional”. Para Werneck (2013), este último se configura como “[...] um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras

⁴ ATO INSTITUCIONAL Nº 14, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969. “Dá nova redação ao parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil, acrescentando que não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar - esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta” (BRASIL, 1969).

interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação desse último”.

Esse racismo – estrutural, que se entranha em nossa formação social, histórica e cultural, e institucional, que se organiza na estrutura legislativo-administrativo-judicial-policial do Estado – é quem chancela o perverso e contínuo genocídio que se perpetra contra a população humana afrodescendente em nosso país, desde a grande diáspora africana, quando veio sequestrada e escravizada para cá:

De acordo com os indicadores, quase 200 mil escravizados morreram durante a travessia do continente africano para as terras baianas, no período do tráfico. Segundo o banco de dados atualizado, mais de 1.736.308 pessoas foram embarcadas na costa da África com o destino para a Bahia. Deste total, cerca de 1.550.335 chegaram vivos ao local. Sobre a pesquisa, o doutorando Carlos Silva Junior diz que esse novo levantamento traz uma abordagem sobre a realidade brasileira atual. “Ele [estudo] apresenta de maneira indiscutível o drama que foi o tráfico de escravos, mostra o que há de ‘África entre nós’, ajuda a entender a formação cultural da população brasileira, o legado da escravidão e da situação da população negra hoje. Que esses dados não sejam apenas números em tabelas, mas ajudem a refletir sobre o legado da escravidão na sociedade brasileira, até os dias atuais”, frisa. (Correio Nagô, 2019).

O legado da escravidão negra acima descrito convive com o silêncio e a omissão de grande parte de nossa população. Senão observe-se: qual foi a repercussão que teve o vídeo, postado pelo governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, no dia 4 de maio deste ano, onde ele comanda uma operação com atiradores de elite (*snipers*) fortemente armados, na cidade de Angra dos Reis, disparando do alto contra a população que mora em comunidades pobres naquela cidade, a pretexto, segundo as palavras do governador, um ex-juiz de direito, de “dar fim à bandidagem” (NASSIF, GGN, 2019)? É preciso aludir, ainda, que se soube depois que uma tenda de oração

– confundida com uma “casamata” de traficantes – foi metralhada com dez tiros em apenas um segundo. Por muita sorte, não havia ninguém no local e não foram registradas vítimas fatais (MACIEL, O Globo, 2019)⁵.

Tais fatos, que deveriam chocar a consciência democrática e humanista das autoridades dos poderes da República e de todos nós, decorrem da omissão desses mesmo poderes – e do silêncio (e, em alguns casos, do apoio) de grande parte da sociedade –, tanto no período eleitoral, como após a posse, onde o então candidato e hoje governador do Estado do Rio anunciou, sem nenhum pudor, que sua política de segurança seria realizada, como de fato se tornou, a política da “licença para matar”, a das execuções sumárias, por meio desses atiradores de elite. Como um autocrata que está acima do bem, do mal e da Constituição, o governador confessa que já estaria se utilizando dos atiradores de elite, ainda que não haja divulgação (CAPELLI; PRADO, O Globo, 2019).

O fato é que essa verdadeira “política pública”, calcada na aplicação de uma “pena de morte” informal e absolutamente ilegal, por óbvio (sem devido processo legal, direito de defesa ou apelação), que sempre foi tolerada no país e agora estimulada pelo governador do estado, fez com que o número de mortes por intervenção policial explodisse no Rio de Janeiro: foram 731 execuções só nos cinco primeiros meses deste ano, uma média de quase cinco assassinatos por dia (MELLO, Uol, 2019). Macabra estatística que fará, com certeza,

⁵ Mesma sorte que não tiveram os oito homens fuzilados dois dias depois no Complexo da Maré, em circunstâncias não explicadas, cujas vítimas não foram à época identificadas. O fato é que há vídeos de artilharia sendo disparada de helicópteros enquanto a população (inclusive, crianças), em pânico, corria para se abrigar dos tiros.... - Veja mais em: SABÓIA, Gabriel; MELLO, Igor; LEMOS, Marcela. **Operação da polícia no Complexo da Maré deixa oito mortos no Rio**. UOL. 06/05/2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/06/operacao-da-policia-no-complexo-da-mare-deixa-oito-mortos-no-rio.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 23 de jun de 2019.

ultrapassar o número de 1.534 pessoas assassinadas pela polícia no estado do Rio no ano passado (Monitor da Violência, G1, 2019). Há que se denunciar ainda que essas execuções têm uma caracterização bastante evidente de um verdadeiro genocídio (tema que será retomado adiante), já que 90% dos assassinados são homens negros⁶.

Entretanto, essa política de autorizar execuções sumárias por parte de policiais não se cinge, infelizmente, ao estado do Rio de Janeiro. O governador de São Paulo, João Dória, ainda na campanha eleitoral, declarou que, tão logo assumisse, a polícia a ele subordinada também atiraria para matar (ANIZELLI, Folha de São Paulo, 2019). O resultado é que o número de homicídios praticados pelos policiais paulistas cresceu 17% no primeiro quadrimestre deste ano (G1, 2019). São governadores que se vincularam à campanha reacionária e anti-humanista do atual presidente da república, que, como é do conhecimento público, sempre foi favorável à pena de morte e às execuções praticadas por agentes de segurança⁷.

Antes que se naturalize essa matança, vale aqui trazer alguns dados levantados pela Anistia Internacional em sua campanha mundial contra a pena de morte, que revelam a diminuição do índice de execuções desta pena em todo o mundo. Foram 690 execuções em 20 países que aplicam a pena capital em todo o ano de 2018; ressalvado

⁶ Veja mais em: BIANCHI, Paula. **9 em cada 10 mortos pela polícia no Rio são negros ou pardos...** Uol. 26 de julho de 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/26/rj-9-em-cada-10-mortos-pela-policia-no-rio-sao-negros-ou-pardos.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 21 de jun de 2019.

⁷ Em um dos episódios mais simbólicos e bizarros da campanha eleitoral, o então candidato Jair Bolsonaro visita o Batalhão de Operações Especiais (BOPE), tropa de elite da Polícia Militar do Rio de Janeiro, que tem como símbolo uma caveira, daí seus integrantes serem conhecidos como “caveiras” (**Bolsonaro visita Bope no Rio e diz a policiais que é preciso ‘acreditar e tentar mudar’**). Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/15/bolsonaro-diz-que-inversao-de-valores-dificulta-autoridade-do-professor-na-sala-de-aula.ghtml>. Acesso em 21 de jun de 2019.

o número de execuções na China, que permanece encoberto, Irã, Paquistão e Somália tiveram o número de execuções reduzido:

A Anistia Internacional registrou pelo menos 690 execuções em 20 países em 2018, uma diminuição de 31% em comparação com 2017 (pelo menos 993). Esse número representa o menor número de execuções que a Anistia Internacional registrou na última década. A maioria das execuções ocorreu, em ordem, na China, Irã, Arábia Saudita, Vietnã e Iraque. China continua sendo a maior executora mundial. No entanto, a verdadeira extensão do uso da pena de morte na China é desconhecida, pois esses dados são classificados como segredo de Estado; o número mundial de pelo menos 690 exclui as milhares de execuções que se acredita que tenham sido realizadas na China. As autoridades do Vietnã indicaram no mês de novembro que 85 execuções foram realizadas durante 2018, colocando o país entre os cinco maiores executores mundiais. Com exceção da China, 78% de todas as execuções relatadas aconteceram em apenas quatro países – Irã, Arábia Saudita, Vietnã e Iraque. Botsuana, Sudão, Taiwan e Tailândia voltaram a conduzir execuções no ano passado. Apesar de terem realizado execuções no ano de 2017, a Anistia Internacional não relatou nenhuma execução em Bahrein, Bangladesh, Jordânia, Kuwait, Malásia, (Estado da) Palestina e Emirados Árabes Unidos (EAU). As execuções no Irã caíram de pelo menos 507 em 2017 para pelo menos 253 em 2018 – uma redução de 50%. As execuções no Iraque caíram de pelo menos 125 em 2017 para pelo menos 52 em 2018, enquanto no Paquistão, as execuções caíram de pelo menos 60 em 2017 para pelo menos 14 em 2018. A Somália diminuiu pela metade suas execuções, caindo de 24 em 2017 para 13 em 2018 (ANISTIA INTERNACIONAL, 2019).

Em duas dezenas de países em um ano, houve um número menor de pessoas que foram mortas pela pena capital do que a quantidade de mortes que foi causada por policiais em um único estado do Brasil, em apenas cinco meses! A morte de pessoas negras periféricas deveria alarmar e temperar o pensamento com a reflexão de como a “lei do abate”, essa “pena de morte” informal, denuncia o Necrobiopoder.

Apesar das durezas que atravessam esta análise, ela é um convite a um olhar inquietante, com um constante aceno por um olhar de arqueólogo que pretende ver além das “cascas” dos acontecimentos. Como anunciado por DiDi-Huberman ao visitar o museu de Auschwitz:

Convém saber olhar como um arqueólogo. E é através de um olhar deste tipo – de uma interrogação deste tipo – que vemos que as coisas começam a nos olhar a partir de seus espaços soterrados e tempos esboroados. (2018, p. 51).

Sua ida ao museu de Auschwitz o fez rever a o massacre ali ocorrido. Aqui no Brasil tivemos um genocídio explícito à época da escravidão legalizada e, após apenas formalmente extinta, vemos materialmente a permanência de espaços cada vez maiores de genocídio da população negra. Temos, ainda, várias Auschwitz em nosso País: estão nas periferias e marcam, essencialmente, os negros e as negras como alvos. Por este motivo, este artigo caminha do anúncio da “lei do abate” à análise da necrobiopolítica brasileira e o genocídio no Brasil.

2 Da “Lei do Ventre Livre” à “Lei do Abate”: o Brasil como rerritório do “necrobiopoder”

2.1 Necrobiopoder, para além da biopolítica e da necropolítica

Os conceitos possuem seus tempos históricos, mas alguns permanecem além do que o seu ideal pode descrever. Isto ocorreu com o conceito de “biopolítica” de Michel Foucault. Seus importantíssimos estudos sobre a evolução do poder de disciplina nas sociedades e estados ocidentais demarcam uma análise muito importante sobre o conceito de política enquanto face de dominação mais interna da vida humana.

Para aquele autor, desde o século XVII, o poder do Estado, que era soberano para matar, tornou-se disciplinar, não somente da morte, mas potente para afirmar e administrar toda a vida. O “poder da força” deu lugar ao “poder das formas” e isto como resultado de uma mudança nas formas de produção: da agricultura para a industrial. A indústria exigia corpos politicamente dóceis e economicamente úteis – disciplinados (física e mentalmente) (FOUCAULT, 1987).

Entretanto, por Foucault ter tido uma morte prematura, seu conceito de “biopolítica” começa a ser desafiado pelo novo contexto do neoliberalismo desde fins da década de setenta do século passado. Isto é apontado por Giorgio Agamben e Byung-Chul Han (AGAMBEN, 2002; HAN, 2018)⁸.

Se, num cenário neoliberal, o conceito de “biopolítica” já sofre este desgaste e precisa ser reformulado, no contexto histórico brasileiro ele é ainda mais insuficiente, e isto é constatado pela socióloga Berenice Bento por meio de seu conceito de “necrobiopoder”. O corpo do negro e o controle sobre o corpo da mulher negra são fatores inegáveis para compreensão que o Estado brasileiro possui uma administração de vidas para a morte. É por este motivo que Bento também discorda da aplicação do conceito de forma irrefletida de “vida nua” (AGAMBEN, 2002) no cenário brasileiro: não são todas as vidas que são “nuas”, mas sim as vidas negras (além das vidas dos transexuais e travestis, estudados por Judith Butler e por Berenice Bento).

Antes de adentrar nos estudos de Bento, importante trazer a contribuição do filósofo camaronês contemporâneo Achille Mbembe, em seu ensaio sobre “necropolítica” – conceito por ele proposto para explicar as políticas de morte que submetem vastas populações

⁸ Esta nova teia social-econômica e política inverte a lógica: enquanto a biopolítica tem a disciplina num esquema de pressão negativo e fechado, o neoliberalismo recria a ideia de “panoptismo” e controle e passa a dar lugar à auto-servidão, à auto-exploração e à auto-exposição contínuas. Para mais sobre esta última e mais contemporânea análise de modificação da “Biopolítica” no cenário Neoliberal, ver: Byung-Chul Han e a sua “psicopolítica” (2018).

a “[...] condições de vida que lhes conferem o *status* de ‘mortos-vivos’” (MBEMBE, 2016, p. 146) –, ao analisar o poder do senhor sobre o escravo, assim escreve:

A humanidade de uma pessoa é dissolvida até o ponto em que se torna possível dizer que a vida do escravo é propriedade de seu dominador. Dado que a vida do escravo é como uma “coisa possuída” por outra pessoa, sua existência é a figura perfeita de uma sombra personificada. (MBEMBE, 2016, p. 132)

Volvendo à Berenice Bento, mister trazer à baila que a chamada “Lei do Ventre Livre” (Lei nº 2.040⁹, de 28 de setembro de 1871),

⁹ O próprio teor da referida lei trazia diferentes parágrafos limitando o exercício deste direito à condição da idade, indenização do Estado ao “senhor”, bem como o pagamento pecuniário dos pais ou do próprio filho. Mas como poderiam adquirir renda?, ver *ipsis literis*: “Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixá-los, e o senhor annuir a ficar com elles.

objeto central de sua pesquisa para a compreensão do que é a “necrobiopolítica” brasileira, quanto ao fato da continuidade da escravidão, era de baixíssimo impacto, mas isto poderia representar ganhos e perdas políticas em diferentes níveis:

O corpo da mulher negra estava atravessado por duas formas distintas de poder. Talvez esse corpo, no âmbito dessa lei, seja a melhor metáfora que expressa o necrobiopoder que estrutura o Estado brasileiro. Sabe-se que o alcance da Lei do Ventre Livre foi mínimo (Costa, 2008). Os/as filhos/as das mulheres escravizadas não conseguiram entrar na população brasileira, mas foi no choque das posições expressas pelos parlamentares que se pôde notar o receio, além das possíveis perdas financeiras, de ter na população brasileira pessoas que deveriam continuar em suas contabilidades como “peças”. (BENTO, 2018).

A partir desta afirmação, a autora aponta a importância da análise dos discursos acalorados dos parlamentares nos debates sobre a referida lei. Lendo o teor dos mesmos é notório como nossa necrobiopolítica sempre foi estrategicamente escamoteada com a ideia de um país de “senhores bondosos e beneficentes”:

O Sr. Presidente do Conselho – [...] O nobre deputado pela côrte disse-nos ainda, ao final de seu discurso: – O que ambicionais? A gloria? Vêde que a gloria que vos pode trazer essa proposta é gloria ephemera e perigosa, porque. como consequencia desta reforma, podem vir grande calamidades? Pobre o nosso paiz ![....]

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas parti-lhas pertencer a mesma escrava.

A sua idéia capital, a liberdade do ventre ou dos nascituros, alguns fazendeiros já tem decretado este grande ato de beneficência por seu livre arbítrio. Os nobres deputados hão de perdoar-me, mas não poderão convencer-me de que o ato espontâneo de alguns fazendeiros a respeito da massa geral de seus escravos torna-se perigoso, somente porque a lei consagra esse fato em direito. (Senado Federal, 1871, p. 292, 347). Grifo nosso.

Este sentimento insiste até hoje. Persiste a negação do racismo estrutural e do genocídio negro, chegando ao auge do absurdo com a declaração do atual Presidente da República: “Os portugueses nem pisaram na África. Foram os próprios negros que entregavam os escravos” (ANIZELLI, Folha de São Paulo, 2019). Posturas como esta tentam escamotear o duríssimo emprego da violência exercidos pelo sistema escravocrata e isto desde o período colonial português:

Durante séculos por mais incrível que pareça esse duro e ignóbil sistema escravocrata desfrutou de fama, sobretudo no estrangeiro, de ser uma instituição benigna, de caráter humano. Isso graças ao colonialismo português que permanentemente adotou formas de comportamento muito específica para disfarçar sua fundamental violência e crueldade (NASCIMENTO, 1978, p. 62).

Para reparar esta dívida histórica, tivemos grandes conquistas legislativas e judiciais. São esforços históricos recentes, que custaram centenas de anos para serem perpetrados e, agora, em tão curto período de vigor, estão sob constante ameaça.¹⁰

¹⁰ Da lei Lei n. 1.390, 3 de julho de 1951 (chamada Lei Afonso Arinos) à Lei no 7.437, de 20/12/1985 que deu nova redação a esta, até o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12. 288/2010); a Lei 12.990/2014 que trouxe as ações afirmativas para concursos públicos federais por um período de 10 anos; a Lei 12.711/2011 que trouxe ações afirmativas para o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio; além do reconhecimento da constitucionalidade de tais dispositivos como na ADPF n. 41 (08 de junho de 2017

Assumir a crueza de nossa forma política como artefato necrobiopolítico é pensar a reparação histórica entendendo que nem todos os brasileiros, bem como, nem todos os territórios aqui existentes, são regidos pelo mesmo direito e política: urgente portanto a compreensão desta esfera social, cultural e jurídica e a sua importância quando estamos diante de um cenário como a “lei do abate”, ao qual se junta o chamado “Pacote Moro” ou “Projeto de Lei Anticrime”, como prefere chamar o atual ministro da justiça.

1.2 Necrobiopoder na Lei do Abate e a Legalização do Genocídio Negro

Qual a relação do Necrobiopoder eschachado na “Lei do Ventre Livre” com a chamada “Lei do Abate” proposta por Witzel e aqui estudada? Primeiro, é importante destacar que esta forma de ampliar a legítima defesa dos agentes de segurança (os chamados autos de defesa ou autos de resistência das ações policiais) não é nova. No Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2017, de autoria do Senador José Medeiros (PODE/MT), que foi arquivado ao final da legislatura, já havia esta previsão de “legítima defesa presumida”:

Ementa:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegal e ostensivamente arma de fogo de uso restrito.

Explicação da Ementa:

Cria presunção jurídica de legítima defesa de terceiros, ou legítima defesa da sociedade, quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegalmente arma de fogo de uso restrito, representando perigo direto e iminente à integridade física das pessoas próximas. (Senado Federal, 2017)

que reconheceu a constitucionalidade da Lei 12.990/2014); RE n. 597.285 (09 de maio de 2012, reconhecendo a constitucionalidade das quotas para universidades públicas; e a ADPF n. 186 (21 de outubro de 2014 – reconhecendo a constitucionalidade das cotas para a UnB).

Na mesma senda, o já aludido “Pacote Moro”, em dois dispositivos, amplia tanto as excludentes de ilicitude como as hipóteses de legítima defesa, que se configurariam uma verdadeira autorização legal para matar, concedida em especial para o policial ou agente de segurança, conforme pode se ver das propostas de modificações de dispositivos do Código Penal Brasileiro abaixo transcritas:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

“§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

“Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes» (entre aspas estão as modificações propostas no “Pacote Moro”).

Portanto, nada de novo: é o retorno ao âmbito da violência legitimada ao ponto máximo. Vale destacar, precisamente aqui, como nossa necrobiopolítica é distinta da simples biopolítica. Enquanto esta é uma progressão do sistema da força bruta ao sistema disciplinar panóptico, no Brasil há uma ânsia não pela substituição das formas espetacularizadas de tortura e violência, mas uma ode ao seu retorno. Não passa desapercibido o fato histórico de termos um presidente da República eleito com discursos de ódio de todos os impensáveis elementos:

Pau-de-arara funciona. Sou favorável à tortura, tu sabe disso. E o povo é favorável também (1999).

Fui num quilombola em Eldorado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriar servem mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gasto com eles. (2017).

Para o crime que ele está cometendo contra o país, sua pena deveria ser o fuzilamento (2008).

Vamos fuzilar a petralhada no Acre. Já que gosta tanto de Venezuela, essa turma tem que ir pra lá (2018).

Seria incapaz de amar um filho homossexual. Não vou dar uma de hipócrita aqui. Prefiro que um filho meu morra num acidente de carro que apareça com um bigodudo por aí (2011). (LADEIRA, Folha de São Paulo, 2018).

Então, na chamada “lei do abate”, o que se pretende com essa “carta branca” à letalidade policial? É importante perceber que, em 2018, houve redução do número de morte de policiais e da morte por causas violentas no Brasil, mas, paradoxalmente, aumentou em 18% o número de pessoas mortas por policiais:

O país teve 6.160 mortes cometidas por policiais na ativa em 2018, contra 5.225 em 2017. Alta vai na contramão da queda de mortes violentas no país, que foi de 13% no ano passado. Em relação ao número de policiais mortos, a queda foi de 18%. (CLARA; CAESAR; REIS, G1, 2019)

Estamos diante do que Berenice Bento chama de “suspensão do Estado de Direito”, que é quando o poder soberano traz para seu interior, no que ela designa de “entranhas da governabilidade”, o “poder da morte”. Para a autora, no Estado brasileiro, “a ‘excepcionalidade’ é estruturante do Estado”, pois essas pessoas (população carcerária, moradores de comunidades, transexuais, travestis e etc.) estariam no que Judith Butler define como “zona de indiferenciação” (BUTLER, 2006), onde estes corpos, nestes territórios: “[...] não estão mortos, tampouco vivos porque estão fora das condições constitutivas do

Estado de direito” (BENTO, 2018). Daí que não se deve olvidar – antes, pelo contrário, há que se denunciar! – que essas execuções têm uma caracterização bastante evidente de um verdadeiro genocídio, já que 90% dos assassinados são homens negros (BIANCHI, Uol, 2017).

Genocídio foi a expressão usada pelo grande pensador afro-brasileiro Abdias do Nascimento, em seu clássico libelo intitulado “O Genocídio do Povo Brasileiro”, que se inicia com as definições do conceito, a partir de verbetes de dicionários, um dos quais estabelece que o significado da palavra é “o uso de medidas deliberadas e sistemáticas [...] calculadas para o extermínio de um grupo racial, político ou cultural ou para destruir a língua, a religião ou a cultura de um povo” (p. 15).

Genocídio que, inclusive, é um crime que está previsto na Lei 2.889/56, que o caracteriza como a “intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”.

Genocídio que transparece nos dados apresentados pelo Atlas da Violência 2019, publicado pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019) que confirmam a “continuidade do processo de aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil, já apontado em outras edições”, apresentando, a seguir, os seguintes dados:

Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (definidos aqui como a soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classificação do IBGE etc.), sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi

de 16,0. Ou seja, proporcionalmente às respectivas populações, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos. (p. 46).

Os dados são alarmantes e apontam que as vítimas da política de morte propalada pelos agentes políticos e de segurança pública continuarão sendo as mesmas: negros, em periferias. Até quando?! Qual futuro nosso País prepara para reparar tamanha tragédia histórica, que é o legado da escravidão e do genocídio negro? O que haverá após o contínuo abate, agora legalizado e efusivamente defendido como política de governo?

Considerações finais

“O Aquém”.

Estimado senhor Futuro, de minha maior consideração: Escrevo-lhe esta carta para pedir-lhe um favor. V. Sa. Há de ser um ocupado, nem imagino quanta gente pretenderá ter esse gosto; mas eu não. Quando uma cigana me toma na mão, saio em disparada antes que ela possa cometer essa crueldade. E, no entanto, misterioso senhor, V. Sa. É a promessa que nossos passos perseguem querendo sentido e destino. E é neste mundo e não no outro mundo, o luar onde V. Sa. nos espera. Aí está o problema, senhor futuro. Estamos ficando sem mundo. Os violentos o chutam como se fosse uma pelota. Brincam como ele os senhores de guerra, como se fosse uma granada na mão; e os vorazes o espremem, como se fosse um limão (GALEANO, 2006, p. 11).

Eduardo Galeano, como jornalista e escritor, sempre conseguiu utilizar as palavras com a precisão que os tempos mais duros não conseguem aplacar: a força da poesia. A “Carta ao Futuro” supramencionada – com o título de “O aquém” –, consegue, cirurgicamente, elevar os sentimentos que atravessam a saudade e a dor causados pelo assassinato de Marielle Franco.

Parece que vivemos num tempo em que agentes públicos e políticos – que deveriam velar pelos mais escorreitos princípios de uma boa administração pública (art. 37, caput, CR/88) – querem “brincar de matar”, como se política de segurança pública fosse um terreno para desejos gris.

Contra os “senhores da guerra” desejamos que o futuro venha sobre nosso tempo com esperança: “É disso que se trata, senhor Futuro. Eu peço, nós pedimos, que não se deixe despejar. Para estar, para ser, necessitamos que V Sa. siga estando, que V. Sa. siga sendo”. (GALEANO, 2006, p. 12). Nós estaremos atentos – a memória de Marielle Franco ladrilhará nosso futuro: contra o genocídio negro, por um novo país, pelo fim da Necrobiopolítica e das políticas de extermínio. Concluimos trazendo a advertência feita por Abdias do Nascimento há mais de quarenta anos e que é ainda extremamente atual:

O silêncio equivaleria ao endosso e aprovação desse criminoso genocídio perpetrado com iniquidade e patológico sadismo contra a população afro-brasileira. E nossa repulsa profunda e definitiva, engloba o inteiro complexo da sociedade brasileira estruturada pelos interesses racistas e capitalistas do colonialismo, até hoje vigentes, os quais vêm mantendo a raça negra em séculos de martírio e inexorável destruição (Op. cit., p. 170).

Vencer o esquecimento conivente e o silêncio pusilânime. Resgatar a empatia e reafirmar a solidariedade. Afirmar o humanismo radical. Denunciar toda forma de intolerância, preconceito e violência. Ratificar o Estado Democrático de Direito, numa perspectiva antirracista. Brandir a Constituição como uma ferramenta contra a necrobiopolítica. São desafios monumentais que se apresentam para todos que nos reivindicamos radicalmente democratas e humanistas nestes tempos neofascistas.

Não nos calaremos. Cada vida importa. Resistiremos!

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder como soberano e a vida nua. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ACHILLE, Mbembe. **Necropolítica**. Revista Arte & Ensaios. n.32. 2016. revista do ppgav/eba/ufrj. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>>. Acesso em 12 de jun de 2019.

AGÊNCIA BRASIL. Antropólogo homenageado diz que silêncio é marca do racismo no Brasil “Racismo à brasileira mata duas vezes”, disse Kabengele Munanga, professor da USP. **Bahia.Ba**. Disponível em: http://bahia.ba/brasil/antropologo-homenageado-diz-que-silencio-e-marca-do-racismo-no-brasil/?fbclid=IwAR2CPVh3ujUy-R8CBzccoYgE_NefpQnNOHGWpa9AambtMqUpW67Gt2eFemoY. Bahia, 13 de maio de 2019. Acesso em 02 de jun de 2019.

ALMEIDA, Silvio. O racismo estrutural no cotidiano do país, segundo este autor. **NEXO**. Entrevista concedida a Juliana Domingos de Lima. 12 Fev 2019. Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2019/02/12/O-racismo-estrutural-no-cotidiano-do-pa%C3%ADs-segundo-este-autor>>. Acesso em 01 de jun de 2019.

ANISTIA INTERNACIONAL – Informe 2017/2018. **O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>>. Acesso em 16 de Maio de 2019.

ANIZELLI, Eduardo. **Portugueses nem pisaram na África, diz Bolsonaro sobre escravidão**. Folha de São Paulo. 30 de jul de 2018. Folha de São Paulo, 2019). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/portugueses-nem-pisaram-na-africa-diz-bolsonaro.shtml>>. Acesso em 31 de maio de 2019.

BOITO JR., Armando. “O neofascismo já é realidade no Brasil”, disponível em <https://www.brasilefato.com.br/2019/03/19/artigo-or-o-neofascismo-ja-e-realidade-no-brasil/> . Acesso em 31 de maio de 2019.

BRASIL. LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Acesso em 23 de maio de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130958>>. Acesso em 23 de mai de 2019.

BRASIL. Lei Nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em 23 de Jun de 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 494601**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>>. Acesso em 02 de jun de 2019.

BRASIL. Notícias STF. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. 28 de mar de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>. Acesso em 05 de jun de 2019.

BRASIL. **Discursos do Sr. conselheiro de estado e senador do Império J.M. da Silva Paranhos, Visconde do Rio-Branco**: proferidos no Senado em 1870, sendo ministro dos negocios estrangeiros, (Gabinete de 16 de julho de 1868), e nas duas casas do parlamento em 1871, sendo presidente do conselho de ministros, (Gabinete de 7 de março de 1871). Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222275>>. Acesso em 23 de maio de 2019.

BENTO, Berenice. **Necrobiopoder**: Quem pode habitar o Estado-nação?. Cad. Pagu [online]. 2018, n.53, e185305. Epub 11-Jun-2018.

BIANCHI, Paula. **9 em cada 10 mortos pela polícia no Rio são negros ou pardos...** Uol. 26 de julho de 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/26/rj-9-em-cada-10-mortos-pela-policia-no-rio-sao-negros-ou-pardos.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 21 de jun de 2019.

CAPETTI, Pedro; CANÔNICO, Marco Aurélio. **Denúncias de ataques a religiões de matriz africana sobem 47% no país.** O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/denuncias-de-ataques-religoes-de-matriz-africana-sobem-47-no-pais-23400711>. 26 de jan de 2019.

CEBALLOS, Gerardo; ERLICHE, Paul R.; BARNOSKY, Anthony D.; GARCÍA, Andrés; PRINGLE, Robert M.; PALMER, Tood M. **Accelerated modern human-induced species losses: Entering the sixth mass extinction.** Science Advances. 19 Jun 2015: Vol. 1, no. 5, e1400253. Disponível em: <<https://advances.sciencemag.org/content/1/5/e1400253.full>>. Acesso em 29 de maio de 2019.

CLARA, Velasco; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Número de pessoas mortas pela polícia no Brasil cresce 18% em 2018; assassinatos de policiais caem.** G1 19 de abr de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-cresce-em-2018-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>. Acesso em 31 de abr de 2019.

CORREIO NAGÔ. **Número de escravizados é quase o dobro do estimado** África-Brasil. Disponível em: <<https://correionago.com.br/portal/africa-brasil-numero-de-escravizados-e-quase-o-dobro-do-estimado/>>. Acesso em 29 de maio de 2019.

DELEUZE, Gilles. **Conversações: 1972-1990.** Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

FRANCO, Marielle. **Twitter**. @mariellefranco. Disponível em: <<https://twitter.com/mariellefranco/status/973568966403731456>>. Acesso em 21 de jun de 2019.

FOUCAULT, Paul-Michel. **Vigiar e punir**. Tradução: Raquel Ramallete. 27 ed. Petrópolis: Vozes, 1987, 288p. Título original: *Surveiller et punir*.

GALEANO, Eduardo. **O teatro do bem e do mal**. Tradução: Sérgio Faraco. Uruguai: L&PM Pocket, 2006.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné: 2018.

LADEIRA, Pedro. **Veja 11 frases polêmicas de Bolsonaro**. 06 de jun de 2018. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/veja-11-frases-polemicas-de-bolsonaro.shtml>>. Acesso em 04 de jun de 2019.

ILLOUZ, Eva. **Intimidades congeladas: Las emociones en el capitalismo**. Tradução: Joaquin Ibarburu. Buenos Aires: Cultura Libre, 2007. Título original: *Cold Intimacies*.

Atlas da violência 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/12/atlas-2019>>. Acesso em 20 de jun de 2019.

NASSIF, Luis. **Witzel precisa ser detido: vídeo onde, de helicóptero, coordena ataques à população de Angra**. GGN. 06 maio de 2019. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/witzel-precisa-ser-detido-video-onde-de-helicoptero-coordena-ataques-a-populacao-de-angra/>>. Acesso em 02 de jun de 2019.

MACIEL, Macedo. **Helicóptero com Witzel a bordo metralhou tenda de orações em Angra dos Reis**. O GLOBO. 08 de maio de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/helicoptero-com-witzel-bordo-metralhou-tenda-de-oracoes-em-angra-dos-reis-23648907>>. Acesso em 4 de jun de 2019.

MORIN, Edgar; VIVERET, Patrick. **Como viver em tempo de crise**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. Título original: *Comment vivre en temps de crise?*

SOLANO, Esther (org.). **O Ódio como Política: a reinvenção das direitas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Número de pessoas mortas pela polícia no Brasil cresce 18% em 2018; assassinatos de policiais caem**. Clara Velasco, Gabriela Caesar e Thiago Reis, G1. 19 de abril de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-cresce-em-2018-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>>. Acesso em 29 de maio de 2019.

WERNECK, Jurema. **Racismo Institucional, uma abordagem conceitual**. Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2013.

WITZEL, Wilson. **‘A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo’, diz novo governador do Rio**. Estadão. 01 de novembro de 2018. Entrevista concedida a Roberta Pennafort. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-diz-novo-governador-do-rio,70002578109>>. Acesso em 02 de jun de 2019.